



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Ofício 327/26 – DCLC/CMP Rescisão Consensual

Processo Administrativo nº 022/2023-CMP para o Contrato Adm. nº 023/2023 –CMP, oriundo do P.E nº 003/2023-CMP

Ao setor de Contrato,

I – RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, da lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de **PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 023/2023-CMP QUE VERSA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIO E PASSEIO), SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE.**

Segundo consta no processo a empresa **SMART LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA CUJO CNPJ Nº 13.990.910/0001-00**, consensualmente, solicitou a rescisão amigável do referido contrato conforme anexo.

Com isso, esclarece que amigavelmente, pretendem contratante/contratada a antecipação de rescisão contratual, mediante acordo entre ambas as partes, por motivos de a contratada declarar que não mais tem interesse em continuar o contrato de prestação de serviços, por motivos de composição dos custos e insumos pertinentes aos serviços prestados.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO



Inicialmente esclarece que o contrato administrativo nº 029/2023 teve origem na modalidade pregão eletrônico nº 003/2023 por se tratar de serviço de natureza comum.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto nos artigos 58 e 79, II, da Lei 8.666/93, condicionada a conveniência e oportunidade da Administração pública e a aquiescência das partes interessadas, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A análise dos dispositivos legais em tela e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados, leva a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Neste sentido prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato, como também, diante da situação superveniente não cause prejuízos ao erário.

III – CONCLUSÃO




PRAXEDES & ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Por toda análise exposta, esta assessoria jurídica conclui **favoravelmente** pelos procedimentos de rescisão amigável contratual, tudo nos termos outorgados na fundamentação em comento.

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 26 de maio de 2026.



AUGUSTO R. N. PRAXEDES
Assessor jurídico
OAB/PA 26.647